



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13808.004713/96-88  
Recurso n° : 132.409  
Acórdão n° : 303-33.871  
Sessão de : 06 de dezembro de 2006  
Recorrente : NELSON ALVARENGA FILHO  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE.

Verificado a ausência de identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a indicação de seu cargo e número de matrícula. Vício formal que suscita a nulidade da Notificação de Lançamento, conforme art. 11, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão.

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13808.004713/96-88  
Acórdão nº : 303-33.871

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de pagamento de ITR relativo ao exercício de 1995 do imóvel rural Fazenda Ellus Cáceres, no valor de R\$ 3.046,00.

A base legal que fundamenta a exigência é o artigo 14 da Lei nº 8.847/94, com redação do artigo 90 da Lei 8.981/95 e artigo 13 da Lei 9.065/95.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que a fiscalização supervalorizou o VTN de seu imóvel, arbitrando valor causando muito acima do mercado.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, foi exarada decisão indeferindo a pretensão do contribuinte, uma vez que não havia sido juntado laudo técnico aos autos, para comprovar suas alegações, conforme a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1995*

*Ementa: VALOR DA TERRA NUA*

*O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.*

*Lançamento Procedente.*

Contra esta decisão o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Segundo o mesmo, quando da apresentação de sua impugnação teria juntado via original do laudo técnico comprovando suas alegações. Alega, ainda, que o valor arbitrado pelo auto de infração não teria sido devidamente apurado. Isto porque a EMPAER, a serviço da Fundação Getúlio Vargas, teria feito o levantamento procedendo uma coleta semestral de informações e não restrita ao período de dezembro, conforme determinado pela legislação.

É o relatório.



Processo nº : 13808.004713/96-88  
Acórdão nº : 303-33.871

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso por sua tempestividade (fls. 27 e 29), bem como pelo depósito recursal efetuado que lhe serve de garantia (fls. 33).

Cabe suscitar uma preliminar que não apontada pela Recorrente: da análise dos autos verifico que não consta da Notificação de Lançamento referente ao Exercício 1995 (fls. 2) qualquer identificação da autoridade competente para sua emissão.

Como se sabe, conforme o artigo 11, IV, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito, é obrigatório que a notificação de lançamento contenha as identificações da autoridade que a expede:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(...)

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Ademais, pacífico é o entendimento da E. Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que já proferiu diversas decisões em semelhante sentido, como se pode extrair da leitura dos seguintes Acórdãos: CSRF/03.150, CSRF/03.151, CSRF/03.153, CSRF/03.182, e outros.

Dessa maneira, apesar da autorização contida no parágrafo único do mencionado artigo, a notificação de lançamento, em todos os casos, deve conter obrigatoriamente a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula; exigências essas não observadas no caso em questão.

Por essas razões, considerando que a Notificação de Lançamento referente ao Exercício 1995 não preenche os requisitos mencionados e dispostos no

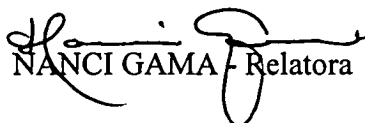


Processo n° : 13808.004713/96-88  
Acórdão n° : 303-33.871

art. 11, IV, do Decreto n.º 70.235/72, e com base no art. 61 do mesmo diploma legal,  
DECLARO A NULIDADE do referido lançamento e de todos os atos seguintes que  
dele se originaram.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora